

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA**  
**UNISECAL**

**ANA CAROLINA DE MELLO PEREIRA**

**AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DIVERSAS**  
**DA PRISÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**PONTA GROSSA**  
**2025**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA**  
**UNISECAL**

**ANA CAROLINA DE MELLO PEREIRA**

**AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DIVERSAS**  
**DA PRISÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Santa Amélia – Unisecal, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Graduação em Direito.

Professor Orientador: Thayan Gomes da Silva

**PONTA GROSSA**

**2025**

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho com minha mais sincera gratidão aos pilares da minha vida, que sempre estiveram ao meu lado, ao longo de toda a minha jornada acadêmica. Primeiramente agradeço à Deus, por ter me guiado e orientado até aqui, me ensinando a transformar minhas dificuldades em força para seguir em frente.

A minha mãe, que nunca me deixou sozinha, sempre com muito esforço e dedicação para eu pudesse seguir em frente. Mesmo com todas as adversidades conseguiu dar conta de tudo, abdicando de inúmeros sonhos seus para que eu pudesse realizar os meus. Me apoiou e cada decisão e me amparou em cada queda. Obrigada por ser minha base e minha fonte de inspiração.

Ao meu pai, o qual me orgulho da profissão que exerceu por longos 25 anos, agradeço por todas as noites de sono perdidas, a todo risco passado por esses anos não só por nossa família, mas por todos. Agradeço por tudo, este diploma também é fruto da sua contribuição.

A minha avó Marina, que sempre se fez presente em minha vida e me acolheu com seu carinho imensurável e seu amor e fé inabalável. Celebrou cada conquista minha como se fosse a sua própria, me deu colo nos momentos de tristeza. Me motiva todos os dias a ser uma pessoa melhor, agradeço a Deus todos os dias por tê-la em minha vida.

Ao meu irmãozinho João. Agradeço por cada abraço, cada risada e por cada vez que demonstrou que sou sua inspiração. Meu fiel escudeiro, meu pedaço de infância, por você busco ser cada dia melhor.

À memória dos meus avôs, Iraí da Silva Ferraz e João Carlos Pereira, que, infelizmente partiram antes de me ver formar. A memória do quanto nos amaram e cuidaram de nós me aconchega o coração todos os dias, a presença de vocês, mesmo que em silêncio, foram constantes fontes de inspiração.

Ao meu querido bisavô Valmiro de Mello, que se foi antes de me ver escolher, mesmo que sem saber ainda, seguir a profissão que mais transbordaria seu coração de orgulho. Sua lembrança permanece viva em meu coração, este diploma, com certeza é parte sua e tem sua essência.

Ao meu namorado, por sempre me encorajar a superar meus próprios limites e por ser meu porto seguro em inúmeros momentos. Obrigado pelo amor e paciência, eu amo você.

Por fim, a todos que me apoiaram e estiveram ao meu lado durante toda minha caminhada, em especial aos meus amigos Rafael e Mari Inês que fizeram minhas manhãs melhores e estiveram ao meu lado ao longo desses 5 anos, vocês foram essenciais.

## AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Ana Carolina de Mello Pereira <sup>1</sup> (Centro Universitário UniSecal)  
Prof.<sup>a</sup> Me. Thayan Gomes da Silva <sup>2</sup> (Centro Universitário UniSecal)

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é analisar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no processo penal brasileiro, analisando os momentos adequados de sua aplicação, suas vedações, e a eficácia de sua aplicação na prática. A Lei nº 12.403/2011 ampliou o rol de medidas cautelares ao Magistrado, possibilitando a adoção de alternativas menos gravosas à prisão, reforçando a ideia de prisão preventiva como a *ultima ratio*. Fortalecendo a proteção aos direitos fundamentais do acusado e um processo penal, mais garantista e proporcional. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica tendo como principais autores, Aury Lopes Junior e Guilherme de Souza Nucci entre outros e ainda uma pesquisa teórica em documentos que tratam de matéria e publicação de artigos, bem como uma análise de dados estatísticos extraídos da Vara Criminal da Comarca de Castro/PR. O artigo está estruturado em partes que abordam o tema desde o surgimento das medidas cautelares, sua definição e previsão legal, até sua aplicação prática e as consequências de seu descumprimento. Por fim, o estudo destaca a importância das medidas cautelares para efetividade processual e proteção a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Medidas Cautelares. *Ultima Ratio*. Efetividade Processual. Prisão Preventiva.

## ALTERNATIVE PRECAUTIONARY MEASURES OTHER THAN PRISON IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE

**Abstract:** The aim of this article is to analyze the application of precautionary measures other than imprisonment in the Brazilian criminal procedure, examining the appropriate moments for their application, legal prohibitions, and practical effectiveness. Law No. 12.403/2011 expanded the range of precautionary measures available to judges, allowing for the adoption of less severe alternatives to imprisonment, reinforcing the idea of preventive detention as a last resort (*ultima ratio*). This change strengthens the protection of the defendant's fundamental rights and promotes a more balanced and rights-based criminal justice system. The research will adopt a bibliographic methodology, with key references including Aury Lopes Junior and Guilherme de Souza Nucci, among others, in addition to theoretical research in legal documents and academic publications, as well as a statistical analysis of data from the Criminal Court of the District of Castro/PR. The article is structured in sections that address the historical development of precautionary measures, their legal definition and framework, their practical application, and the consequences of noncompliance. Finally, the study emphasizes the importance of these measures in ensuring procedural effectiveness and safeguarding human dignity.

**Keywords:** Precautionary Measures. *Ultima Ratio*. Procedural Effectiveness. Preventive Detention.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui a finalidade de estudar a aplicação das medidas cautelares alternativas diversas da prisão, entender quais os momentos de sua aplicação e suas vedações, bem como explicar o regime jurídico das medidas e examinar a eficácia do que a aplicação das

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: anacarolinamellopereira89@gmail.com

<sup>2</sup> Professor em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: thayangomes@hotmail.com

cautelares propõe na prática, que prevê maior efetividade e segurança a instrução do processo penal, garantindo que o devido processo legal seja respeitado.

Neste contexto, o rol de medidas cautelares foi ampliado com a promulgação da Lei nº 12.403/2011 que criou medidas menos gravosas possibilitando ao Magistrado resguardar os interesses da instrução processual sem que determine a prisão do acusado como primeira opção. Tornando o processo penal mais garantista e proporcional, reconhecendo que a quaisquer das medidas cautelares não tem como objetivo uma antecipação da pena, mas apenas resguardar a efetividade do processo e em determinados casos a segurança da vítima.

Diante deste rol com amplas opções menos gravosas ao acusado, vislumbra-se a gradual transição de uma aplicação fortemente punitivista para outra proporcional, pois o Código de Processo Penal de 1941 se consolidou com entendimento de que ou decretava a prisão preventiva do acusado ou concedia liberdade provisória, com fiança ou não, que resultou em um grande uso da prisão cautelar e uma enorme população carcerária, violando princípios fundamentais dos acusados que se encontravam segregados.

Esta mudança garante garantiu aos acusados proteção aos seus direitos fundamentais, principalmente ao princípio da não culpabilidade que está previsto no art. 5, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, tornando a prisão preventiva como medida extrema, quando nenhuma das outras alternativas se mostrarem eficazes, aplicando a prisão como *ultima ratio*.

Para tanto a pesquisa do presente artigo será realizada através de uma abordagem qualitativa, com o intuito de compreender e interpretar as medidas cautelares diversão da prisão no processo penal brasileiro. Para alcançar esta compreensão, será utilizado o método a pesquisa bibliográfica, tendo como principal autor Aury Lopes Junior, Guilherme de Souza Nucci entre outros e ainda uma pesquisa teórica em documentos que tratam da matéria e artigos, bem como análise de dados obtidos através da Vara Criminal da comarca da Castro, que demonstra a quantidade de monitorados e reclusos por processos da comarca de Castro, Paraná.

Para atingir sua finalidade, o artigo está estruturado e dividido em partes, a primeira parte do estudo e inicia com uma abordagem de como surgiram as medidas cautelares e suas alterações no decorrer do tempo, conseqüentemente aborda uma explicação do que são as medidas cautelares, onde estão previstas e a aplicação da prisão como *ultima ratio*. Em seguida, após a análise desses conceitos o presente trabalho apresenta quais são as medidas cautelares definidas em um rol taxativo e suas vedações.

Por fim apresenta sua aplicação na prática, demonstrando as conseqüências de seu descumprimento e buscando expor a tendência punitivista em sua aplicabilidade. As

considerações finais trazem as definições alcançadas na presente pesquisa, demonstrando a importância das medidas cautelares no processo penal brasileiro.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO**

A Lei nº 12.403/2011 foi publicada em 4 de maio de 2011 com o objetivo de readequar o processo penal, pois o Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689/41), foi criado à época a qual o Brasil era governado por Getúlio Vargas e vigorava a Constituição Federal de 1937, possuindo um viés autoritário (DINIZ, 2019, p. 7).

Antes de 2011 o processo penal possuía forte viés autoritário e com uma aplicação fortemente punitivista quanto as medidas cautelares, pois só havia duas situações, ou o indivíduo ficava preso ou solto, não existindo outros meios. As medidas cautelares sequer recebiam nomenclatura até a criação da Lei nº 12.403/2011 (SILVA, SANTOS, 2011, p. 19).

Passaram a entrar em vigência as medidas cautelares menos gravosas a partir da promulgação da Lei, que observou os princípios essenciais do acusado como o da não culpabilidade e o princípio da presunção da inocência, repaginando o processo penal brasileiro.

## **3 AS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

As medidas cautelares estão dispostas no processo penal e são dispositivos temporários adotados durante a instrução do processo penal, definidos para proteger os interesses processuais sem que haja uma antecipação dos efeitos de uma eventual condenação. Sua aplicação é embasada numa análise de adequação e necessidade, que considera os requisitos de *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e materialidade do delito) e *periculum libertatis* (risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) (CAPEZ, 2015, p. 47).

Elas visam garantir que o processo penal seja efetivo, mas também proteja os direitos fundamentais do acusado. Medidas cautelares além de temporárias, podem ser aplicadas em qualquer tempo do processo, desde o inquérito policial até o trânsito em julgado de eventual sentença, são fundamentadas em princípios constitucionais como a proporcionalidade e a presunção de inocência. Guilherme de Souza Nucci destaca que as medidas cautelares não têm caráter punitivo, mas preventivo, o que reforça a concepção de que visam não só garantir a eficácia do processo penal, mas também garantir a ordem pública (2023, p. 154).

De acordo com Aury Lopes Jr. elas são elencadas aos princípios da proporcionalidade, adequação e excepcionalidade, podendo ser classificadas em medidas pessoais, reais e probatórias (2019, p. 1050). Servem para assegurar que o processo penal seja eficaz de modo que pondere entre os direitos fundamentais do acusado e o interesse punitivo da justiça,

adequando a decisão do juízo responsável a cada caso aplicar medidas cautelares que não prejudiquem o acusado, mas que garantam o devido prosseguimento da ação penal.

Os fundamentos as quais devem ser verificados para aplicação das medidas cautelares estão dispostos no art. 282 do Código de Processo Penal, o rol de medidas cautelares encontra-se definido no art. 319 do Código de Processo Penal, tal rol foi ampliado significativamente pela Lei 12.403 de 2011, a qual buscava reduzir a população carcerária estabelecendo requisitos mais rigorosos para a decretação da prisão preventiva.

### 3.1 OBJETIVOS DAS MEDIDAS CAUTELARES

As cautelares têm como um dos seus objetivos principais assegurar a instrução criminal evitando que o réu comprometa o andamento processual, do mesmo modo que visa garantir a ordem pública. Aury Lopes Jr. ressalta que não devem ser confundidas como punição ou condenação, pois seu objetivo é respeitar o princípio da presunção de inocência para também evitar o encarceramento excessivo (2019, p. 1055).

A individualização delas tem por objetivo proteger os direitos fundamentais do acusado, sendo proporcionais ao caso concreto para que não haja excessos e o juiz escolha à medida que melhor se aplique à situação concreta (CAPEZ, 2015, p. 78).

Evidencia-se que o objetivo principal é assegurar a efetividade do processo penal, tanto para que garanta a localização do acusado para os atos processuais e garantir que não ocorra o cometimento de novos crimes, em casos de violência doméstica ou demais crimes dolosos, busca garantir a segurança da vítima. Contudo, de modo que assegure ao acusado a não receber uma punição antecipada reafirmando o princípio da presunção de inocência. Neste sentido de acordo com Aury Lopes Jr. (2019, p. 202):

As medidas cautelares não podem ser consideradas efeito do indiciamento, senão geradoras da situação de indiciado. Quando são adotadas, depois do indiciamento, terão como requisito o *fumus commissi delicti* e como fundamento o *periculum libertatis*. Destarte, o fato de ser indiciado não gera a prisão cautelar, mas pode contribuir para isso, pois o próprio indiciamento supõe um *fumus commissi delicti* mínimo, derivado da imputação. Não existe uma prisão cautelar automática, com fundamento exclusivo no indiciamento.

De forma que não gere uma condenação antecipada, aplicando-se então apenas em casos necessários que seja evidente um dano ao andamento processual quando não aplicadas e não sempre quando houver um indiciamento, para que não torne excessivo e abusiva a aplicação das medidas.

## 4 A PRISÃO COMO *ULTIMA RATIO*

A prisão como *ultima ratio* é um princípio fundamental, partindo da concepção de que a prisão excepcional e utilizada somente quando não ouvir outro meio eficaz, conhecido também como “intervenção mínima”. Nucci defende a ideia de que este princípio é um fundamento do direito penal contemporâneo, que tem como base os princípios da proporcionalidade, da dignidade humana e da intervenção mínima, entendendo o direito penal como remédio extremo, a última cartada do sistema legislativo (NUCCI, 2014, p. 66).

Vislumbra-se então a prisão preventiva como a *ultima ratio*, pois é a medida cautelar mais gravosa dentre todas, podendo só ser decretada em determinados casos e desde que preenchidos os requisitos dispostos do art. 311 a 316 do Código de Processo Penal (LACERDA, SILVINO, CRUZ, 2024, p. 19).

Limitando o poder de atuação punitivo do estado para que as demais medidas cautelares sejam adotadas anteriormente a prisão preventiva pois são menos severas e invasivas do que a prisão, a utilizando apenas como último recurso (*ultima ratio*), devendo ser aplicada maneira subsidiária, proporcional para destinar a prisão apenas em casos indispensáveis.

## **5 A TAXATIVIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Quando impostas pelo juiz devem ser fundamentadas e definidas em consonância com o Código de Processo Penal, pois são estabelecidas em um rol taxativo previsto nos artigos 282 a 320 do Código de Processo Penal.

A taxatividade é fundamental pois limita que as medidas cautelares alternativas à prisão sejam aplicadas de acordo com o rol previsto no Código de Processo Penal, rol este que é limitado ao que está disposto pela legislação, não podendo haver a criação de novas medidas (LOPES JR., 2019, p. 1055). Contudo, o art. 282 do Código de Processo Penal determina que para haver a aplicação destas deve acontecer uma análise e uma adequação ao caso concreto, então em casos excepcionais o juiz pode estabelecer medidas menos gravosas, desde que legalmente fundamentadas e justificadas. Desta forma de acordo com Lopes Jr. (2019, p. 703):

O processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal, de modo que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo. E, nesse contexto, o Princípio da Legalidade é fundante de todas as atividades desenvolvidas, posto que o *due process of law*<sup>3</sup> estrutura-se a partir da legalidade e emana daí seu poder.

---

<sup>3</sup> Princípio do devido processo legal que garante que qualquer ato realizado por uma autoridade seja válido, eficaz e completo, desde que siga todas as etapas previstas em lei.

Por meio da taxatividade vislumbra-se o equilíbrio que deve haver entre os direitos fundamentais do acusado e a garantia da efetividade do processo penal, pois previstas no Código de Processo Penal limitam o poder de estado de modo que evitam excessos, mas também permite que em casos excepcionais o Magistrado possa aplicar medidas menos gravosas.

## **6 APLICAÇÃO JURÍDICA DAS MEDIDAS**

A aplicação exige total preservação dos direitos fundamentais, ponderando entre o resguardo a ordem pública, a eficácia do processo penal e os direitos do acusado, este rigor para aplicação das medidas cautelares acontece para que não ocorra o comprometimento do devido processo legal e a presunção da inocência. Novamente Nucci enfatiza que são ferramentas que devem ser manejadas com excepcionalidade, cautela e fundamentação adequada, para evitar que a cautela se torne punição antecipada. (NUCCI, 2023, p. 164)

Embora tenham previsão legal, sua aplicação enfrenta desafios na prática, com resistência do sistema judicial em revogar a prisão preventiva para aplicar as medidas cautelares, conforme indicam estudos é uma reflexão da cultura punitiva que tem como prioridade a privação de liberdade. Cultura esta que diverge da Lei nº 12.403/2011, que tem por objetivo reduzir a superlotação carcerária e aplicar medidas menos gravosas (LOPES JR., 2019, p. 1058). Em observância ao princípio da presunção de inocência o acusado deve ser tratado como inocente até que haja indícios suficientes da autoria ou sentença condenatória, Lopes Jr. (2019, p. 428) reforça que:

Como regra de julgamento, a presunção de inocência impõe que a absolvição seja o critério pragmático de resolução da dúvida judicial, através do *in dubio pro reo*. Ademais, como ensina Rui Cunha Martins, a presunção de inocência deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime.

Devendo então o acusado ser tratado como inocente até que se prove o contrário, incumbindo ao órgão acusador provar o fato o qual é descrito na peça acusatória. Alinhando-se com o dever do Magistrado em realizar uma individualização e uma aplicação cautelosa das medidas, para que a medida determinada seja a mais adequada.

### **6.1 CRIMES PARA AS QUAIS A APLICAÇÃO É VEDADA**

Existem determinados casos em que as medidas cautelares são vedadas, em razão da gravidade do crime ou por previsão em lei. Entre esses casos estão os crimes inafiançáveis

como: Racismo (Lei nº 7.716/1989); Crimes hediondos e equiparados: Tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33), Terrorismo (Lei nº 13.260/2016) e Tortura (Lei nº 9.455/1997).

Contudo deve-se firmar que a aplicação das medidas deve ser ocorrer quando necessárias e em observância a gravidade do crime cometido, então a legislação também pode limitar a aplicação em casos específicos, como por exemplo no crime de Femicídio, quando o acusado já passagens reiteradas por este crime ou represente perigo evidente à vítima. Todavia deve-se lembrar a essencialidade do princípio da presunção da inocência, aplicando-se a prisão preventiva apenas em casos de absoluta necessidade (SOARES, 2018, p. 11).

São vedadas então para crimes mais graves ou que cause risco do crime se reiterar ou até mesmo que colocam em risco evidente a vítima, mas garantindo que medidas como a de prisão preventiva sejam adotadas apenas quando se tornarem imprescindíveis, reforçando a necessidade de proteger a sociedade e o processo penal, mas também respeitar os direitos fundamentais da pessoa que está sendo acusada.

## **7 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES**

A legislação prevê em seu art. 282, § 4 do Código de Processo Penal, três alternativas que podem ser adotadas caso o indivíduo descumpra a medida cautelar imposta, podendo: 1) Substituir por outra medida; 2) Cumular a já imposta com outra medida e; 3) Decretar a prisão preventiva da parte, em última opção.

O descumprimento gera então, ao indivíduo, medida mais gravosa a já imposta, contudo, a alternativa de substituição por outra medida, em regra, não pode ser decretada de ofício pelo Juízo, Silva e Santos (2021, p. 53 e 54) reforçam:

Reputamos que a substituição não pode ser decretada, mesmo de ofício sem a oportunidade do acusado ou agente se manifestar sob pena de clara violação ao contraditório e ampla defesa; sendo a hipótese de urgência, não há qualquer empecilho para que haja tal substituição cautelarmente pelo magistrado, todavia, a ratificação dependerá de procedimento em que se assegure a intervenção e direito de contestação da Defesa.

Em caso de urgência, ou descumprimento da medida cautelar imposta é possível que haja a substituição ou cumulação da medida cautelar sem que haja a possibilidade de contestação da defesa.

## **8 DA PRISÃO**

A prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória é uma medida cautelar, que visa proteger interesses processuais e sociais em casos que a soltura do

segredado possa pôr em risco as eventuais vítimas ou o andamento do processo penal. O cerceamento da liberdade também se baseia na retirada de indivíduos perigosos da sociedade para reabilitá-los, buscando evitar que cometam outros crimes, todavia não deve ser aplicada como pena antecipada para que não viole o princípio da presunção de não culpabilidade em notoriedade ao art. 5º, LXI da Constituição Federal (SILVA, SANTOS, 2011, p.21 e 22).

Observando, então, o princípio da *ultima ratio*, ao cercear a liberdade do indivíduo, apenas em casos de extrema necessidade, a própria redação do art. 312 do Código de Processo Penal versa sobre a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva em casos excepcionais:

Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo** gerado pelo estado de liberdade do imputado. (grifo nosso)

Para que a decretação da prisão ocorra deve haver provas suficientes da culpabilidade do acusado, que justificará a sua detenção. A aplicação deve ser criteriosa, devendo o Magistrado efetuar raciocínio de valoração para aplicação da prisão.

## 9 DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O monitoramento eletrônico foi incluído no rol de medidas cautelares através da Lei 12.403 de 2011, pode-se entender como meio de controle e localização do indivíduo, é feito através da chamada tornozeleira eletrônica, é um eletrônico que utiliza o sistema GPS para localização e redes operadoras para transmitir os dados, o funcionamento ocorre com o consumo de bateria e carregamento através de carregador bivolt, parecido com o de um smartphone (Escritório de Advocacia MACHADO TACLA E TIOSSO, 2011, p.5).

O monitorado permanece sob supervisão total do Estado, os dados são transmitidos a uma chamada central de monitoração, a central monitora os dados recebidos, emitindo alarmes se houver violação das condições impostas, liberando contato sonoro pela tornozeleira, ou também, fazendo contato telefônico com o monitorado para checar, Silva (2022, p.27) explica:

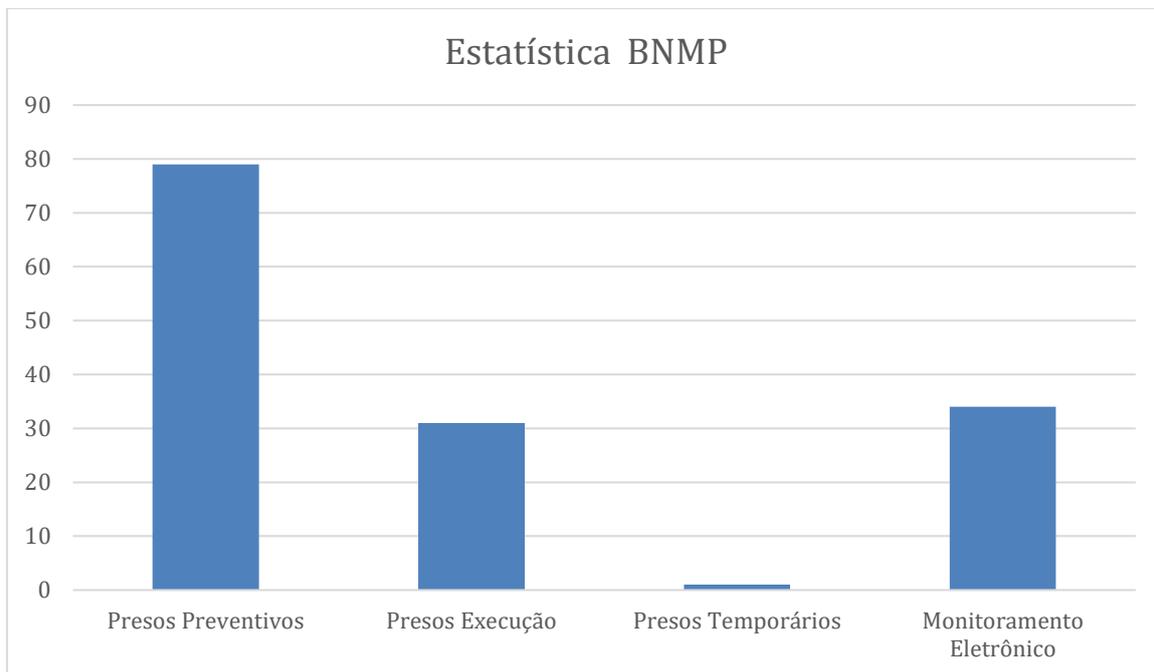
O condenado monitorado é efetivamente posto sob real olhar digital, visto e acompanhado pelo sistema eletrônico, que efetivamente registra cada um dos seus passos, desde os deslocamentos até suas alterações cardiorrespiratórias, de sorte que, mais que a mera possibilidade de estar sendo olhado, o monitorado eletronicamente efetivamente está sob o foco do olhar eletrônico vinte e quatro horas, todos os dias da semana. Ao invés de mera sensação (ou incerteza) de estar sendo vigiado, o condenado monitorado tem a certeza do olhar panóptico.

A aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica tende a diminuir a massa carcerária e não retirar o indivíduo da sociedade para controlar suas ações, mas, mantendo suas habitualidades contudo, com algumas restrições impostas pelo Juízo.

## 10 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES EM CASTRO-PARANÁ

A cidade de Castro está localizada no estado do Paraná, na região Sul do país, localizando-se aproximadamente a 159 km de Curitiba, capital do estado. Conforme dados do Censo Demográfico de 2024, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o município possui uma população de 75.291 mil habitantes.

Segundo levantamento realizado juntamente com a Vara Criminal de Castro, através do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMMP), atualmente 111 pessoas encontram-se privadas de liberdade no município, em decorrência de processos que são de competência do juízo local, destas, 79 estão em prisão preventiva, 31 presos por execução de pena e 1 preso temporário. Além da população carcerária, o município também possui 34 pessoas sob a medida cautelar de monitoramento eletrônico, conforme gráfico a seguir:



Fonte: Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), autorização para utilização de dados no anexo I.

A análise dos dados obtidos através da Vara Criminal de Castro, demonstra uma discrepância expressiva entre o número de presos por prisão preventiva e aqueles indivíduos monitorados por tornozeleira eletrônica. Enquanto 34 indivíduos estão submetidos a medida cautelar de monitoramento eletrônico, 79 encontram-se privados de liberdade pela medida

cautelar de prisão preventiva, ou seja, o número de acusados expostos a medida cautelar mais gravosa é duas vezes maior.

### 10.1 A TENDÊNCIA PUNITIVISTA

A decretação da prisão preventiva, ainda que prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser aplicada com cautela, mesmo que haja a possibilidade da decretação da prisão preventiva quando houver descumprimento de qualquer das outras medidas cautelares aplicadas anteriormente ao indivíduo, sendo decretada como hipótese máxima, Silva e Santos (2011, p. 33) reforçam:

O sentido da expressão poderá é indicativo de que o juiz deve efetuar raciocínio de valoração excludente em torno de optar pela prisão preventiva, somente se os outros mecanismos de medidas cautelares falharem ou não serem indicados. Logicamente, que tal exposição deve ser fundamentada de modo objetivo, considerando as injunções do caso concreto.

Além da previsão legal, observa-se o princípio da *ultima ratio* que reforça a ideia de que a prisão deve ser aplicada apenas como medidas extrema, quando as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes. Este princípio encontra-se implícito no art. 282, § 6 do Código de Processo Penal, que dispõe expressamente a decretação de prisão preventiva como última opção, quando não for cabível outra medida menos gravosa a liberdade.

Apesar dessa diretriz legal, observa-se uma tendência punitivista ao analisar os dados da comarca de Castro, acentuando uma relevante desconsideração da observância da prisão como *ultima ratio*, pois evidencia o número acentuado de prisões preventivas em detrimento a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar o que são as medidas cautelares e sua aplicação, são instrumentos temporários adotados pelo processo penal para garantir a efetividade do processo penal, evitar reiterados crimes pelo acusado e prezar a segurança da vítima, mas de maneira que respeite os direitos fundamentais também do acusado, para que, não gere uma condenação antecipada. A escolha de qual medida aplicar fica a critério do Magistrado, que deve decidir qual mais se adequa ao caso.

Conforme abordado, entre uma das medidas cautelares encontra-se a prisão preventiva, que dentre todas é a mais gravosas e que em regra deve ser aplicada como a última opção, quando as demais forem insuficientes, limitando o poder punitivo do estado para apenas casos de extrema necessidade. Reforçando ainda mais a ideia de que, as cautelares têm função

preventiva e não punitiva, não devendo antecipar uma eventual pena, mas apenas garantindo o devido prosseguimento do processo, evitar a reiteração de crimes e em casos específicos proteger as vítimas.

O objetivo do trabalho foi alcançado, após discorrer sobre o tema abordado, se demonstrou o objetivo das medidas cautelares e o entendimento de que, as medidas alternativas a prisão deve ter prioridade na escolha do Magistrado, pois asseguram também os direitos do acusado e evitam uma antecipação de pena, sendo a possível a cumulação de mais de uma medida cautelar.

Com eventuais descumprimentos, o Magistrado pode readequar com medida mais gravosa como a prisão preventiva, porém conforme demonstrado com base nos dados fornecidos pela Vara Criminal de Castro, a aplicação prática enfrenta desafios pois a quantidade de presos preventivos se sobressai consideravelmente a quantidade de monitorados.

Portanto assim é possível afirmar que, embora as medidas menos gravosas deveriam ter preferência quando da necessidade de cautela processual, observa-se que a prisão preventiva continua a prevalecer em muitos casos, refletindo a tendência punitivista. Ainda assim, é possível afirmar que a existência e a previsão legal das medidas cautelares alternativas são essenciais para a efetividade do processo penal. Elas garantem o regular andamento processual, oferecem maior segurança à vítima e contribuem para a redução da população carcerária, sempre com a devida observância aos princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. ° 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)

BRASIL, Lei n. ° 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Dispõe sobre a punição dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito por raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)

BRASIL, Lei n. ° 9.455, de 07 de abril de 1997. Dispõe sobre o crime de tortura. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 abr. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)

BRASIL, Lei n. ° 13.260, de 16 de março de 2016. Dispõe sobre o terrorismo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm)

BRASIL, Lei n. ° 13.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre a prescrição de medidas para prevenção do uso indevido; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

CAPEZ, Rodrigo. **A individualização da medida cautelar pessoal no processo penal brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015.03.

DINIZ, Higor da Silva. **As Medidas Cautelares no Processo Penal e a sua Efetividade Prática**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade UniEvangélica, 2019.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MACHADO TACLA E TIOSSO ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Tornozeleira eletrônica: conheça as regras envolvendo o uso do dispositivo**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tornozeleira-eletronica-conheca-as-regras-envolvendo-o-uso-do-dispositivo/1226788301>

LACERDA, José Marcio Ferreira; SILVINO, Leonardo de Souza; CRUZ, Pedro Barbosa. **A Inobservância do Princípio da Contemporaneidade para Decretação da Prisão Preventiva: Vício Processual Ensejador da Antecipação de Pena no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina, 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16<sup>a</sup> ed. Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

SILVA, Amaury; SANTOS, Felipe Miranda. **Liberdade Provisória e Outras Medidas Cautelares**. Editora Distribuidora JH Mizuno, 2011.

SOARES, Igor Alves Noberto. As Medidas Cautelares e a Audiência de Apresentação (Audiência de Custódia) no Processo Penal: Enfrentamentos a Partir da Teoria do Processo Constitucional. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, vol. 5, n. 1, 2018.

STANGHERLIN, Afonso; MOURA, Maiara Siqueira de Moura. A (in)efetividade das medidas cautelares diversas da prisão. **Revista Ricadi**, vol. 8, p. 123-146, 2020.

**Anexo I:**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS**

**(Para fins acadêmicos – Trabalho de Conclusão de Curso)**

Pelo presente instrumento, eu, **Dra. Viviane Cristina Dietrich**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro – Estado do Paraná, AUTORIZO o (a) estudante **Ana Carolina de Mello Pereira**, regularmente matriculado (a) no curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal) a utilizar, **exclusivamente para fins acadêmicos**, os dados estatísticos disponibilizados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), referentes ao número de monitorados eletronicamente e presos preventivamente na Comarca de Castro e no Estado do Paraná.

Esta autorização tem como finalidade subsidiar o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), cujo tema central é "**As Medidas Cautelares Alternativas Diversas da Prisão no Processo Penal Brasileiro**", respeitando os princípios da legalidade, publicidade e da proteção de dados pessoais, conforme legislação vigente.

Declaro, ainda, que os dados mencionados são de caráter **público e estatístico**, não contendo informações sigilosas ou individualizadas que possam comprometer a intimidade, a privacidade ou a segurança de pessoas monitoradas.

Castro, 19 de maio de 2025.



**VIVIANE CRISTINA DIETRICH**

Juíza de Direito